

**LEI Nº 1.368, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
(Revogada pela Lei nº [1715/2005](#))

**INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO  
DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSO ANTONIA DALL`AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor FAPS, vinculado a Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 744/92, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

**Art. 2º** O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido na legislação vigente.

§ 2º As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

§ 3º Serão custeados pelo FAPS os seguintes benefícios:

**I - quanto aos servidores:**

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria por idade;
- c)** aposentadoria por tempo de contribuição.
- d)** auxílio doença;
- e)** salário maternidade;
- f)** salário família.

**II** - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

**Art. 3º** Constituem recursos do FAPS:

**I** - Os produtos da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 8,83% (oito, vírgula oitenta e três por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

**II** - O produto da arrecadação da contribuição do Município, Administração Centralizada, Câmara Municipal de 17,66% (dezessete, vírgula sessenta e seis por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei.

**III** - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições:

**IV** - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo.

**V** - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores, instituído pela Lei nº 825/93,

complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III, do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**VI** - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º O servidor abrangido pelas regras do Art. 3º ou do Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no Art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no "caput", sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

**Art. 5º** Cabe as entidades mencionadas no inciso II, do art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la,

juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**Art. 6º** O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7º** A autoridade administrativa ou o servidor que no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º** As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º** São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos.

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

**I** - três representantes indicados pelos servidores;

**II** - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

#### **CONSELHO FISCAL:**

**I** - dois representantes indicados pelos servidores;

**II** - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou do pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes, ratificando na ordem de votação os indicados pelos servidores.

§ 4º Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

**Art. 10.** Compete ao Conselho de Administração:

**I** - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

**II** - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

**III** - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

**IV** - fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculo;

**V** - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

**VI** - expedir instruções necessárias a devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

**VII** - propor a alteração das alíquotas referentes as contribuições a que alude o Art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

**VIII** - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;

**IX** - deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Fiscal:

**I** - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação.

**II** - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

**III** - proceder a verificação de caixa quando entender oportuno;

**IV** - atender as consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

**V** - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;

**VI** - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 12.** As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 825/93 que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, assegurados os direitos adquiridos referentes ao período de contribuição previdenciária até a entrada em vigor da presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano, RS, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e um.

NELSO ANTONIO DALL`AGNOL  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO  
Secretaria Municipal de Administração

**Nota:** *Este texto não substitui o original.*